



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.177, DE 2007

(Do Sr. Fernando Coruja e Outros)

Cria disposições transitórias para que novos partidos políticos sejam criados.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se à Lei nº.9.096, de 19 de setembro de 1995, o artigo 64, criando disposição transitória para a criação de novos partidos políticos, com a seguinte redação:

“Art. 64. Entre o dia 1º de abril e o dia 30 de setembro do ano de 2009, deputados federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, apto a concorrer às eleições do ano de 2010, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, confere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, inclusive no que se refere aos acessos ao fundo partidário, ao rádio e à televisão.

§ 2º Tomar-se-á como critério de proporcionalidade do novo partido, para o acesso ao fundo partidário, ao rádio e à televisão, o número total de deputados federais fundadores.

§3º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de quarenta e oito meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma disposta nesta lei.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma política que se encontra em pauta no Congresso Nacional trará profundas mudanças no quadro político-partidário brasileiro.

Temas como lista fechada, financiamento público de campanhas e vedação de coligação em eleições proporcionais acarretarão uma verdadeira revolução no atual

paradigma da representação popular, só encontrando paralelo no advento da nova ordem constitucional.

Assim sendo, tal como ocorreu na promulgação da Carta de 1988, agora também se faz necessária a instituição de um intervalo para permitir, em caráter de excepcionalidade, a acomodação das forças políticas do país à nova realidade trazida pela reforma.

Se haverá uma mudança tão profunda nas atuais regras do jogo, é necessário conferir meios para que as forças políticas representativas se reorganizem, de forma a salvaguardar a soberania popular, que inegavelmente será atingida com a chegada do novo estatuto eleitoral.

Desta forma, este projeto busca permitir o surgimento de novos partidos políticos, adaptados às novas regras político-eleitorais e em caráter excepcional, durante um período delimitado de tempo, com aptidão para continuar representando, com força e de forma influente, o eleitorado daqueles deputados que liderarem a criação destes novos partidos.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007.

DEP. FERNANDO CORUJA
(PPS/SC)

DEP. ALEXANDRE SILVEIRA
(PPS/MG)

DEP. AUGUSTO CARVALHO
(PPS/DF)

DEP. CLÁUDIO MAGRÃO
(PPS/SP)

**DEP. GERALDO REZENDE
(PPS/MS)**

**DEP. HUMBERTO SOUTO
(PPS/MG)**

**DEP. LEANDRO SAMPAIO
(PPS/RJ)**

**DEP. MOREIRA MENDES
(PPS/RO)**

**DEP. ARNALDO JARDIM
(PPS/SP)**

**DEP. CÉZAR SILVESTRE
(PPS/PR)**

**DEP. GERALDO THADEU
(PPS/MG)**

**DEP. IDERLEI CORDEIRO
(PPS/AC)**

**DEP. MARINA MAGESSI
(PPS/RJ)**

**DEP. RAUL JUNGSMANN
(PPS/PE)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 63. Ficam revogadas a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e respectivas alterações; a Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976; a Lei nº 6.817, de 5 de setembro de 1980; a Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981; o art. 16 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; a Lei nº 7.307, de 9 de abril de 1985, e a Lei nº 7.514, de 9 de julho de 1986.

Brasília, 19 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Nelson A. Jobim

FIM DO DOCUMENTO
